

Recebido: 12/04/2023
Aprovado: 09/08/2024

GUARDA DOMÉSTICA DE ANIMAIS SILVESTRES NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: DIREITO DO HOMEM OU DA NATUREZA?

DOMESTIC GUARDING OF WILDLIFE AT BRAZIL'S HIGH COURT: RIGHT OF MAN OR NATURE?

*Mariana Barbosa Cirne¹
Marcia Leuzinger²*

SUMÁRIO: Introdução. 1. A Proteção dos Animais Silvestres: função ecológica, risco de extinção e crueldade. 2. Metodologia. 3. Resultados e discussão: Um STJ antropocêntrico. Conclusão. Referências.

- ¹ Doutora e Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Brasília (UnB). Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Potiguar (UNP), e em Direito Processual Civil pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP). Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Procuradora Federal da Advocacia-Geral da União (AGU). Professora de Direito Constitucional e Ambiental no Centro Universitário de Brasília (CEUB).
- ² Pós-Doutorado em Direito Ambiental pela University of New England (Austrália, 2016). Doutora em Desenvolvimento Sustentável/Gestão Ambiental, Mestre em Direito e Graduada em Direito, e Estado pela Universidade de Brasília (UnB). Procuradora do Estado do Paraná em Brasília. Professora de Direito Ambiental e Direito Administrativo da Graduação e do Programa de Doutorado e Mestrado do Centro Universitário de Brasília (CEUB). Professora Adjunta da Faculdade de Direito da University of New England, Austrália.

RESUMO: O tráfico de animais silvestres é a 3ª maior atividade ilícita do mundo. No Brasil, estima-se que, a cada ano, 38 milhões de espécies são retiradas de seu habitat natural pelo tráfico. A lei de proteção à fauna proibiu, desde 1967, a comercialização de espécimes da fauna silvestre. A lei de crimes e infrações ambientais, no art. 25, § 1º, estabeleceu que os animais apreendidos ou resgatados devem ser entregues aos órgãos ambientais para que sejam devolvidos à natureza. Apesar disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a manutenção da guarda afetiva de animais silvestres. Nesse contexto, este artigo analisará a jurisprudência do STJ, de 1998 a 2020, para entender em que hipóteses o dono afetivo permanece com os animais. Por meio de pesquisa quantitativa e qualitativa, usando o método jurimetria, o trabalho estudou 15 acórdãos sobre o tema, a partir da visão biocêntrica de Peter Singer. Como resposta, identificou um protagonismo do Ibama no questionamento judicial da guarda afetiva. Apesar da vedação legal, o STJ em 93% dos julgados mantém o animal com o dono afetivo. O silvestre tornou-se doméstico. O bem-estar animal se materializou a partir do olhar do homem. Isso independe de o animal estar em risco de extinção. Com essa pesquisa, busca-se chamar atenção para os impactos dessa posição jurisprudencial na função ecológica, no risco de extinção e na crueldade com a fauna, conforme o art. 225, § 1º, inc. VII, da Constituição de 1988.

PALAVRAS-CHAVE: Animais Silvestres. Guarda Afetiva. Superior Tribunal de Justiça. Função Ecológica. Extinção. Maus Tratos.

ABSTRACT: The wild animal trafficking is the 3rd largest illegal activity in the world. In Brazil, it is estimated that, each year, 38 million species are removed from their natural habitat by trafficking. Since 1967, the fauna protection law has prohibited the sale of wild fauna specimens. The Brazilian law on environmental crimes and infractions, in article 25, § 1º, established that seized or rescued animals must be handed over to environmental agencies so that they can be returned to nature. Despite this, the jurisprudence of the Brazil's High Court admits the maintenance of the affectionate custody of wild animals. In this context, this article will analyze the jurisprudence of the Court, from 1998 to 2020, to understand in which hypotheses the affectionate owner remains with the animals. Through quantitative and qualitative research, using the jurimetric method, the work studied 15 judgments on the subject, from the biocentric view of Peter Singer. This paper identified Ibama's role in the judicial questioning of affectionate custody. Despite the legal prohibition, the Court in 93% of the judges keeps the animal with the affectionate owner. The wild has become domestic. Animal welfare materialized from man's gaze. This is

independent of whether the animal is at risk of extinction. This research seeks to draw attention to the impacts of this jurisprudential position on the ecological function, on the risk of extinction and on cruelty to fauna, according to art. 225, § 1º, item VII, of the 1988 Constitution.

KEYWORDS: Wild Animals. Affective Guard. Brazilian's High Court. Ecological Function. Extinction. Mistreatment.

INTRODUÇÃO

A guarda doméstica de um papagaio, de uma arara ou de um macaco pode parecer, à primeira vista, pouco relevante. Contudo, não é. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu como dever estatal a proteção da fauna, vedando as práticas que “coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (Brasil, art. 225, § 1º, Inc. VII).

Desse modo, o objetivo deste artigo é estudar criticamente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a guarda afetiva de animais silvestres a partir da visão biocêntrica de Peter Singer (2010). Ao se realizar uma pesquisa com as palavras “guarda”, “animal” e “silvestre”, no Superior Tribunal de Justiça, encontra-se 163 decisões monocráticas e 12 acórdãos (STJ, 2021). No Conselho da Justiça Federal, a mesma pesquisa indica 141 acórdãos federais. Há, portanto, uma significativa judicialização sobre a guarda afetiva de animais silvestres (Alves, 2015; Leite, Santiago, 2015; Farias, 2011), o que mostra o interesse jurídico do tema. A relevância social que justifica esse debate está no tráfico de animais silvestres. A 3ª maior atividade ilícita do mundo. No Brasil, estima-se que 38 milhões de espécies são retiradas anualmente de seu habitat natural pelo tráfico (Renctas, 2001).

Só em 2018, o Ibama acolheu mais de 72.000 animais selvagens decorrentes das fiscalizações ambientais (Charity, Ferreira, 2020). As pressões políticas, contudo, não impediram que o Despacho nº 6299093/2019-GABIN fosse editado em 2019, pelo Presidente do Ibama, com a pretensão de regularizar a posse de papagaios que estivessem há mais de 8 anos em guarda doméstica. A mudança de posição foi fruto do acolhimento de uma demanda do Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Geraldo Og Fernandes (Rodrigues, 2019). Identifica-se, assim, interesse jurídico, social e político no tema aqui estudado.

Nesse contexto, as perguntas que desafiam esse artigo são as seguintes: qual a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça, de 1998 a 2020, sobre a guarda afetiva de animais silvestres com base no art. 26, § 1º e § 5º da Lei nº 9.605/1998? Quem recorre, quais os animais que estão envolvidos e

quem vence essas demandas? A jurisprudência reconhece a guarda doméstica como direito do homem ou dos animais, a partir da libertação animal (Singer, 2010)?

Para respondê-las, o trabalho está dividido em três partes. A primeira delas trata da proteção dos animais silvestres, levando-se em conta a função ecológica, o risco de extinção e a crueldade. Em seguida, passa a esclarecer a metodologia, apresentando a amostra de 15 acórdãos do Superior Tribunal de Justiça analisados. No tópico seguinte, adentra nos resultados e na discussão sobre os argumentos usados pelo tribunal para avaliar se prevalece o direito do homem ou do animal. A linha de raciocínio usada foi a dedutiva, com a apresentação das normas aplicáveis – artigo 225, § 1º, VII, e § 3º da Constituição Federal (Brasil); Leis nº 5.197, de 1967 (Brasil), nº 9.605, de 1998 (Brasil) e Decreto nº 6.514, de 2008 (Brasil) e do marco teórico eleito (Singer, 2010). O estudo se pauta em pesquisa do tipo aplicada de cunho qualitativo e quantitativo que se vale dos procedimentos técnicos de pesquisa bibliográfica e documental, pautando-se em jurimetria (Yeung, 2014). A corrente teórico-metodológica desta pesquisa foi a jurídico-sociológica, pois, apesar de se tratar de pesquisa empírica a partir dos julgados, analisa em seguida os argumentos para entender qual a noção do direito dos animais que aparece nas decisões do STJ.

A contribuição desse trabalho foi descrever a inaplicabilidade da legislação que protege a fauna para com isso propor uma mudança de interpretação das normas que possa garantir de maneira mais efetiva os interesses dos animais. A pesquisa identificou um protagonismo do Ibama no questionamento judicial da guarda afetiva. Apesar da vedação legal, o STJ mantém o animal com o dono afetivo em 93% dos julgados. O silvestre tornou-se doméstico. O bem-estar animal se materializou a partir do olhar do homem. Isso independe de o animal estar em risco de extinção. Com essa pesquisa, busca-se chamar atenção para os impactos na função ecológica, no risco de extinção e na crueldade com a fauna, conforme o art. 225, § 1º, inc. II, da Constituição de 1988 (Brasil) dessa posição jurisprudencial.

1. A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS SILVESTRES: FUNÇÃO ECOLÓGICA, RISCO DE EXTINÇÃO E CRUELDADE

O meio ambiente equilibrado foi elevado a direito fundamental no art. 225 da Constituição de 1988. Trata-se, ao mesmo tempo, de um direito e de um dever de todos, que envolve agentes públicos e privados (Brasil, 1988; Cirne, 2019). Isso porque não se pode deixar de reconhecer que as pessoas são responsáveis pelo controle desses problemas causados ao meio ambiente e ao mesmo tempo responsáveis pela produção de danos ambientais (Dias, 2017, p. 155). Para resolver seus desafios, é exigida a conjugação de esforços.

A proteção constitucional a partir de 1988, contudo, não obistou o avanço da crise ambiental ante a incapacidade humana em administrar o uso dos recursos naturais (Moura, 2012). Tal crise se mostra ainda mais evidente em se tratando de uma visão ética dessa relação com os animais (Singer, 2010; Baratela, 2014).

Especificamente sobre a fauna, o texto constitucional não só definiu que a proteção é de competência material é comum, repartindo-se entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (Schmitt; Scardua, 2015), como também estabeleceu que o poder público é obrigado a “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”. Há, portanto, três pilares constitucionais da proteção da fauna: a) a função ecológica; b) o risco de extinção e c) a vedação à crueldade. Passa-se, em seguida, a desenvolver cada um desses eixos.

O primeiro deles, a função ecológica, já aparece no art. 1º da Lei nº 5.197/67 (Brasil), visto que, antes mesmo do texto constitucional de 1988, essa norma já determinava que “os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro” constituem a fauna silvestre, sendo vedada sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha. A proteção ainda envolve “seus ninhos, abrigos e criadouros naturais” e estabelece serem propriedades do Estado. O dispositivo parece relevante por obstar a apropriação privada dos animais, mas está longe de um reconhecimento de respeito quanto aos seus direitos, nos moldes propostos por Singer (2010) mas que ainda não encontra respaldo nas normas jurídicas nacionais³.

Ainda assim, tal dispositivo deve ser interpretado à luz da Constituição de 1988, que trouxe uma perspectiva ampliada sobre a proteção animal com mitigações ao antropocentrismo (Sarlet, Fensterseifer, 2014; Ayala, 2015). Os três pilares aqui são exatamente a oportunidade de uma inversão dos interesses em jogo, pois não subordinam o interesse dos animais aos dos homens.

Retomando a proteção ambiental sabe-se que consta no § 3º do art. 225 do texto constitucional a tripla responsabilidade nas esferas civil, penal e criminal⁴. Com isso, um infrator que capture um papagaio (espécie da fauna silvestre) na natureza responderá pelo crime do art. 29 da Lei nº

3 Para o ordenamento brasileiro, os animais são coisa, conforme o art. 82 do Código Civil (Brasil, 2002). Há, contudo, decisões judiciais que reconhecem certos direitos a eles, além do debate legislativo para modificar o seu status no Projeto de Lei nº 6.054/2019 (Brasil), em trâmite na Câmara dos Deputados.

4 Apesar desse trabalho se pautar na tripla responsabilidade da Constituição, sabe-se que os crimes ambientais e a responsabilidade civil e administrativa já existiam antes de 1988 e se amparavam em outras normas como, por exemplo, a Política Nacional de Meio Ambiente (Brasil, 1981).

9.605/98⁵, com pena de detenção de seis meses a um ano, além de multa. Será sancionado também pela fiscalização ambiental, com a aplicação de multa de R\$ 500,00, ou de R\$ 5.000,00 (se estiver em extinção), por animal, conforme o art. 24 do Decreto nº 6.514, de 2008⁶ (Brasil). O infrator será ainda responsabilizado objetivamente, conforme o § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81⁷ (Brasil), a reparar o dano causado, custeando as despesas para garantir o retorno do animal na natureza. São esferas diferentes, criminal, administrativa e civil, que não podem ser confundidas e conferem uma proteção mais efetiva ao meio ambiente, o que inclui a fauna silvestre. A partir de uma interpretação sistemática de todo arcabouço jurídico-ambiental, pode-se iniciar uma discussão acerca do reconhecimento, pelo nosso ordenamento jurídico, de direitos aos animais.

A fim de garantir o bem-estar dos animais ilegalmente mantidos em cativeiro, o § 1º do 25 da Lei nº 9.605, de 1998 (Brasil), estabeleceu que “os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados”. Houve, aqui, inegavelmente uma escolha legislativa, em conformidade com o § 1º, inc. VII, do art. 225 da Constituição de 1988, pelo retorno desses animais à natureza.

Exatamente por conta disso, na sua atuação, o Ibama se pauta na Orientação Jurídica Normativa nº 03/2009/PFE/IBAMA (revista e ampliada em junho de 2015), que concluiu pela

- 5 Cf. “Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas: I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida; II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.” (Brasil, 1998).
- 6 Cf. “Art. 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Multa de: I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção; II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES. § 1o As multas serão aplicadas em dobro se a infração for praticada com finalidade de obter vantagem pecuniária. § 2o Na impossibilidade de aplicação do critério de unidade por espécime para a fixação da multa, aplicar-se-á o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou fração. § 3o Incorre nas mesmas multas: I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida; II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; ou III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.” (Brasil, 2008).
- 7 Cf. “Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: (...) § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.” (Brasil, 1981).

impossibilidade de se conceder guarda definitiva de animal silvestre não nascido em cativeiro, ainda que motivada por “questões humanitárias”, e de se restringir, aos termos legais, a guarda provisória, visto que a retirada da fauna silvestre da natureza, ao arrepio da lei, traz malefícios ao animal, à sociedade brasileira e à conservação do meio ambiente como um todo (Brasil, 2015).

No interesse da vedação à crueldade do animal, ao risco de extinção e à função ecossistêmica da relação entre o homem e os animais, a orientação do órgão ambiental está no retorno desses animais à natureza.

Ocorre que, dentro do § 2º do art. 29 da Lei nº 9.605/1998, que trata da responsabilidade criminal, restou estabelecido que “no caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena”. Percebe-se, aqui, o segundo pilar da proteção à fauna, ao fazer um tratamento diferenciado para os animais ameaçados de extinção (Farias, 2011).

No mesmo sentido, na esfera administrativa, o art. 24 do Decreto nº 6.514/08 (Brasil), no § 4º, definiu que “no caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode a autoridade competente, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a multa, em analogia ao disposto no § 2º do art. 29 da Lei nº 9.605, de 1998”. Veja-se, então, que é possível afastar a multa na restrita hipótese de animais que não estão ameaçados de extinção. De maneira alguma, tais previsões admitem a devolução dos animais a quem os detém irregularmente. O § 5º do art. 24 da mesma lei (Brasil, 2008) estabeleceu ainda que “no caso de guarda de espécime silvestre, deve a autoridade competente deixar de aplicar as sanções previstas neste Decreto, quando o agente espontaneamente entregar os animais ao órgão ambiental competente”. Nesse caso, deu-se um tratamento diferenciado para quem devolve os animais, em ameaça de extinção ou não, mas de maneira alguma se garantiu a sua manutenção. Mesmo em se tratando de uma relação afetiva ou de longos anos.

O art. 107 do Decreto nº 6.514/08 definiu que “após a apreensão, a autoridade competente, levando-se em conta a natureza dos bens e animais apreendidos e considerando o risco de perecimento”, deve tomar certas medidas administrativas. No que interessa a esse trabalho, definiu que

os animais da fauna silvestre serão libertados em seu hábitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, podendo ainda, respeitados os regulamentos vigentes, serem entregues em guarda doméstica provisória (Brasil, 2008).

A mesma destinação ocorre no final do trâmite do processo sancionador ambiental, nos termos do art. 134 do mesmo Decreto.

A guarda doméstica definitiva, portanto, não é aceita nem pela Lei nº 9.605/98 nem pelo Decreto nº 6.514/08. Isso, inclusive se justifica porque “viabilizar-se-ia a absurda situação de, já confirmada a infração, anuir o órgão ambiental com a continuidade delitiva, configurada em face da permanência do animal silvestre em guarda doméstica” (Brasil, 2015, p. 6).

Os regulamentos vigentes se materializam na Resolução CONAMA nº 457, de 25 de junho de 2013 (Brasil), que disciplinou especificamente

o depósito e a guarda provisórios de animais silvestres apreendidos ou resgatados pelos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, como também oriundos de entrega espontânea, quando houver justificada impossibilidade das destinações previstas no §1º do art. 25, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Como a própria ementa esclarece, o destino dos animais silvestres deve ser o retorno à natureza, não a sua manutenção doméstica. Isso se justifica pelo fato de a principal destinação do tráfico de animais ser exatamente o mercado de *pets* (Renctas, 2001; Muraoka, 2019), sendo 81% dele composto por pássaros (Charity, Ferreira, 2020). Em Santa Catarina, por exemplo, uma pesquisa demonstrou que 96% dos animais apreendidos são pássaros (Campello, 2019).

Em outras palavras, cada decisão judicial que mantém os animais silvestres em ambiente doméstico alimenta a atividade do tráfico. Isso se torna ainda mais representativo ao se considerar que, a cada 10 animais traficados, apenas um sobrevive (Renctas, 2001). Tais números já seriam alarmantes, mas isso só se agrava ao se considerar o caráter intersistêmico do meio ambiente. Cada decisão individual pode ter um efeito multiplicado no tempo. A manutenção de animais silvestres em domicílio prejudicará consideravelmente “as suas possibilidades de procriação, em razão da retirada dos espécimes do convívio natural, ocasionando um desequilíbrio ao meio ambiental” (Brasil, 2015, p. 6). Exatamente por isso, a função ecossistêmica está atrelada à manutenção da fauna silvestre em seus habitats naturais, possibilitando não apenas a sua reprodução como também a sua interação com outras espécies inseridas na cadeia alimentar e mesmo com elementos abióticos, possibilitando, dessa maneira, o equilíbrio dos ecossistemas e a prestação de serviços ecossistêmicos, essenciais à vida e ao equilíbrio do planeta, o que demanda o cumprimento das normas de proteção de fauna (*Millennium Ecosystem Assessment*, 2005).

O último pilar, e mais central deste artigo, está na ideia da vedação à crueldade com os animais (Castro Júnior; Vital, 2015). Caso se observe

o tema a partir de uma visão antropocentrista, pode-se concluir que a vedação aos maus tratos estaria conectada com a ideia dos interesses humanos (Baratela, 2014). O transcurso de tempo e a ausência de indícios de maus tratos seria o necessário para transformar o silvestre em doméstico. Ocorre que, ao se olhar o debate a partir da libertação animal de Peter Singer (2010), esse raciocínio não parece encontrar amparo. Singer defende uma noção de respeito a partir dos animais como indivíduos. Ensina que os animais têm seu próprio interesse, em si mesmo. Possuem uma relevância moral. Os animais devem ser tratados como os seres independentes e sencientes que são, e não como um meio para os fins humano (Singer, 2010).

É preciso separar o homem e o animal. Isso merece ser pensado, pois os membros do grupo explorado (aqui os animais não humanos) não podem, por eles mesmos, protestar de forma organizada contra o tratamento que recebem. Isso exige que alguém possa falar por eles (Singer, 2010). Nesse sentido, o corpo técnico do Ibama defende que existem técnicas e conhecimentos científicos de treinamento e reabilitação do Cetas que “garantem significativas chances aos animais silvestres de reverter o quadro comumente identificado no animal de uma indesejada ‘domesticação’” (Brasil, 2015, p. 9). Em outras palavras, com o uso desses recursos, é possível reintegrar os animais na natureza, mesmo que após um longo período.

A desigualdade de tratamento entre homem e animal não humano, o especismo, não deve ser acolhida. Os animais são seres sencientes, como já mencionado, pois experimentam sensorial ou emocionalmente sofrimento caracterizado como desagradável (Singer, 2002). Essas sensações e emoções precisam ser vistas a partir do olhar animal, diferenciando-o do homem. Ao ressignificar o debate a partir dessa separação de interesses, parece viável garantir o retorno para uma convivência na natureza. Nesse sentido:

36. Há muitos casos de animais que permaneceram durante dezenas de anos em posse de uma pessoa, e que, após a entrega e com assistência técnica correta que é praticada pelos Centros, formaram grupos com os demais animais da mesma espécie obtendo, inclusive, sucesso reprodutivo pós-soltura.

37. Os registros dos Cetas mostram que os animais, com técnicas científicas, porém de execução relativamente simples, assim que agrupados com seus semelhantes, perdem gradativamente os hábitos artificiais e humanizados que adquiriram ao longo da vida em cativeiro doméstico e “reaprendem” os hábitos inerentes à vida silvestre, formando casais e procriando.

38. Após o trabalho de reabilitação, muitos desses animais se tornam aptos ao retorno à natureza, oferecendo uma oportunidade de recomposição da fauna silvestre extremamente prejudicada pela sua retirada predatória. A título de exemplo, o Relatório Consolidado Geral dos Cetas referente ao ano de 2013, informa que os 25 Centros do Ibama receberam 61.990 animais entre aves, répteis, mamíferos, peixes e anfíbios, provenientes de apreensões, entregas voluntárias e resgates e realizaram 35.675 solturas, correspondentes a 57,54% dos animais recebidos (Brasil, 2015, p. 10).

Há, portanto, capacidade de reintegração na natureza em benefício dos animais não humanos. Isso materializa a vedação à crueldade. Ocorre que, caso se observe o debate em uma perspectiva antropocentrista, essa possibilidade não será identificada. Isso porque a dignidade animal precisa partir da qualidade de ser que sente, sofre, tem necessidades e direitos (Santana, Oliveira, 2006). Tratar os animais de maneira diversa se manifesta como especismo, materializado no preconceito ou atitude parcial em favor do interesse da sua espécie em detrimento de outras espécies (Silger, 2002; Oliveira; Carletto; Souza, 2019).

Há de reconhecer que existe uma crise de representação a propósito dos vínculos e limites entre o que é humano e o que é natural (Silveira, Grassi, 2014). Tal questão fica ainda mais evidente quando se propõe o estudo das decisões do Superior Tribunal de Justiça. Muitos trabalhos defendem que a aplicação das normas de proteção da fauna seria desproporcional (Farias, 2011), irrazoável e contrária à Teoria do Garantismo Penal (Leite; Santiago, 2014). Contudo, a crítica a ser feita aqui está no olhar desse debate. No interesse do homem ou do animal. Como será demonstrado em seguida, os argumentos usados nas decisões transparecem o debate antropocêntrico, o que demanda reflexão. No próximo tópico, serão trazidas as escolhas metodológicas da pesquisa.

2. METODOLOGIA

Esta pesquisa pretende analisar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a guarda doméstica de animais selvagens. No Supremo Tribunal Federal, o Ibama já buscou levar esse tema para a seara constitucional, mas não obteve sucesso na Reclamação nº 10.595. Por isso, foi escolhido o STJ. O cerne do debate deste artigo é o art. 26, § 1º e § 7º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Brasil). Cabe, portanto, ao STJ, pacificar a interpretação dessa lei federal na divergência entre tribunais estaduais e federais, nos termos do art. 103, III, c, da Constituição. Isso representa a escolha de uma base de pesquisa aleatória e representativa da controvérsia na aplicação da norma (Yeung, 2017). Não foi estabelecido um marco temporal,

pois a lei de caça (Brasil, 1957) já vedava a guarda de animais silvestres antes mesmo da Constituição de 1988.

Para a coleta de dados, foi realizada uma pesquisa no site do STJ (<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>), utilizando as palavras “fauna” e “guarda”. A pesquisa se restringe a acórdãos, pois a amostra ficaria demasiadamente ampla se incluídas as decisões monocráticas que somam 374. Dos 17 acórdãos encontrados, foram excluídos os que se limitavam a discutir a responsabilidade criminal, como o AgRg no HC 519696/SC. Justifica-se esse recorte, pois essa pesquisa se volta para a responsabilidade administrativa ambiental ou ao menos para a discussão sobre a manutenção da guarda definitiva dos animais.

Acórdãos que não tratam de uma relação afetiva foram excluídos, como o AgInt no REsp 1634320/ES. Nesse, a demanda cuidava de um cativeiro de aves. Outra exclusão, que aparecia indevidamente como julgados sobre guarda afetiva para corroborar a posição do STJ sobre o assunto, é o AgInt no REsp. 1.598.747/RS. Essa decisão aborda conversão de multa. Não versa sobre guarda de animais.

Após a leitura dos julgados, foram criadas categorias de interesse da pesquisa (Yeung, 2017). No campo processo, foi incluída a informação com o número do recurso decidido pelo STJ. No espaço sobre quem tomou a decisão, decidiu-se identificar quem foi o ministro relator, para que a pesquisa avalie se existe uma coerência dentro do STJ, quanto a esses julgados. Há, ainda, interesse em saber quem é o principal ministro a capitanear o debate nessa pauta. No espaço para o resultado, identificou-se quem venceu a demanda. Se foi o dono afetivo ou o órgão ambiental. É necessário, ainda, identificar qual o animal silvestre envolvido, para saber se a correlação com o tráfico de animais se confirma. Outro aspecto relevante está no tempo da manutenção da guarda. O último fator estudado foi saber se o animal está ameaçado de extinção, ante a vedação do § 5º do art. 25 da Lei nº 9.605/98.

O resultado da pesquisa foi consolidado em 15 julgados, sintetizados, quanto às principais informações, na planilha abaixo:

Tabela 1 – Pesquisa sobre a guarda doméstica de fauna silvestre

Processo/ Recurso	Quem recorreu	Quem decidiu?	Quando	Resultado?	Animal Silvestre	Tempo de guarda	Extinção
REsp 1084347/ RS	Ibama	Ministro HERMAN BENJAMIN	DJe de 30/09/2010	Dono afetivo	Dois papagaios	25 anos	Não

REsp 1085045/ RS	Ibama	Ministro HERMAN BENJAMIN	DJe 04/05/2011	Dono afetivo	Macaco- barrigudo	19 anos	Não consta
REsp 1248050	Ibama	Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES	DJe 03/08/2011	Dono afetivo	Papagaio da espécie amazonas aestiva	Não consta	Sim
AgRg no AREsp 345926	Ibama	Ministro HERMAN BENJAMIN	DJe 15/04/2014	Dono afetivo	Papagaio	18 anos	Não consta
AgRg no AREsp 333105/ PB	Ibama	Ministra ASSUSETE MAGALHÃES	DJe 01/09/2014	Dono afetivo	Papagaio	22 anos	Não
REsp 1425943/ RN	Ibama	Ministro HERMAN BENJAMIN	DJe 24/09/2014	Dono Afetivo	Arara vermelha e arara canindé	20 anos	Sim
AgRg no REsp 1483969	Ibama	Ministro HERMAN BENJAMIN	DJe 04/12/2014	Dono afetivo	Papagaio Tafarel	20 anos	Não consta
AgRg no REsp 1457447	Ibama	Ministro SÉRGIO KUKINA	DJe 19/12/2014	Dono afetivo	Papagaios Kadu e Katrino	10 anos	Não
REsp 1650672/ SC	Ibama	Ministro HERMAN BENJAMIN	DJe 5/5/2017	Dona afetiva	Araras	10 anos	Não

AgInt no REsp. 1389418/PB	Ibama	Rel. Min. OG FERNANDES	DJe 27/9/2017	Dona afetiva	Papagaio	15 anos	Não
AgInt no AREsp 668359	Ibama	Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	DJe 05/12/2017	Dona afetiva	Papagaios	Não consta	Não consta
REsp 1686089	Ibama	Ministro HERMAN BENJAMIN	DJe 19/12/2017	IBAMA	18 pássaros silvestres	Não consta	Não
AgInt no REsp 1260373/RS	Ibama	Ministro BENEDITO GONÇALVES	DJe 07/03/2018	Dona afetiva	Papagaios, sendo um deles papagaio-de-peito-roxo	De geração em geração	Sim
REsp 1797175/SP	Maria Angelica Caldas Uliana	Ministro OG FERNANDES	DJe 28/03/2019	Dona afetiva	Papagaio	23 anos	Não
AgRg no REsp 1480761	Ibama	Ministra ASSUSETE MAGALHÃES	DJe 16/04/2019	Dona afetiva	Sete pássaros	Não consta	Não

Fonte: elaborado pelas autoras.

Definida a amostra, dentro do marco temporal de 1998 a 2020, a técnica eleita foi a jurimetria. Trata-se de método de pesquisa baseado no uso do empirismo, combinado com análises estatísticas, aplicado ao estudo do Direito (Yeung, 2017, p. 249). Para isso, é necessário eleger as

decisões que fossem representativas do debate, não sendo exigida uma grande quantidade de decisões (Yeung, 2017, p. 251). Ao estudar os julgados sobre guarda doméstica de fauna silvestre, buscou-se desenvolver pesquisa de estatística descritiva para mostrar evidências do fenômeno e da tendência em decisões judiciais (Yeung, 2017, p. 253). Em seguida, foi acrescida uma parte qualitativa com os argumentos (Atienza, 2004) para aliar o debate com o marco teórico eleito (Singer, 2010). Passa-se, em seguida, aos resultados encontrados nesta pesquisa.

3. RESULTADO E DISCUSSÃO: UM STJ ANTROPOCÊNTRICO

Apesar de a Constituição de 1988 ter estabelecido ser comum a competência material para a proteção do meio ambiente, uma interessante constatação da pesquisa está no protagonismo do Ibama. Em 93% dos julgados, quem recorre é o Ibama, sendo o órgão estadual em apenas 7% dos casos:

Figura 1 – Gráfico de órgãos ambientais em defesa da fauna silvestre



Fonte: elaborada pelas autoras.

Note-se que, apesar do tema fauna estar na competência prevalente dos Estados, após as alterações da Lei Complementar nº 140, de 2011 (Brasil), apenas o órgão federal trazia esse debate ao Judiciário. O protagonismo do Ministro Herman Benjamin, na pauta ambiental, confirmou-se ao indicar sete casos de sua relatoria.

Quanto ao êxito, o dono afetivo tem vencido praticamente todas as demandas judiciais. Em apenas um caso, o Ibama saiu vitorioso. Os poucos exemplos de êxito, inclusive, são o argumento central para o Despacho nº 6299093/2019-GABIN (Brasil) do Presidente do Ibama, que admitiu a manutenção dos animais. Eis os resultados.

Figura 2 – Gráfico de resultado das demandas do STJ de guarda silvestre



Fonte: elaborada pelas autoras.

O protagonismo dos pássaros, como vítimas do tráfico de animais (Conectas, 2001; Charity, Ferreira, 2015, Alves, 2015) também se confirmou aqui. 14 julgados envolvem pássaros. Apenas um deles trata de um macaco.

Se considerado o tempo de guarda constante em 10 decisões, a média seria de 18 anos com os animais. Isso, contudo, deve ser observado no contexto de morosidade das decisões que alcançam o STJ. Em cinco casos, não há essa informação.

Um dos resultados mais interessantes está na ameaça de extinção. A despeito da preocupação constitucional com o risco de extinção das espécies, e a vedação expressa sobre a manutenção desses animais em ambiente doméstico, isso não encontra acolhida no STJ, como demonstra esse gráfico abaixo:

Figura 3 – Gráfico de animais em extinção



Fonte: elaborada pelas autoras.

Apesar da vedação legal do art. 25, § 5º, da Lei nº 9.605/98 (Brasil), nos termos da jurisprudência do STJ, não importa se o animal está ameaçado de extinção. Se somados os casos de espécies ameaçadas de extinção com

aqueles em que não consta a informação, isso representa quase metade dos casos. Os números do STJ, portanto, atestam uma consolidação da manutenção dessas aves com quem as compra e mantém irregularmente.

Ao se passar para os argumentos no STJ, em uma visão qualitativa, a pesquisa parece ainda mais interessante. Percebe-se com as motivações que o conceito legal de animal silvestre foi revisto. Segundo o STJ, “o longo período de vivência em cativeiro doméstico mitiga a sua qualificação como silvestre” (AgRg no AREsp 345926, Brasil).

Ao se discutir o interesse em jogo, percebe-se o antropocentrismo do debate. Isso porque consta não haver “qualquer vantagem em transferir a posse para um órgão da Administração Pública” (AgRg no AREsp 345926). A dúvida, aqui, que se põe é de quem terá vantagem nessa posição: o homem ou o animal? Como a decisão jurídica consegue avaliar essa vantagem?

O debate sobre função ecológica, extinção e crueldade parece ainda mais pertinente, pois a finalidade da lei foi a saída encontrada pelos ministros para manter o animal com o homem. Apesar de expressa a escolha pela reintrodução do animal na natureza, o STJ entende que “há que se perquirir, como bem ponderaram as instâncias ordinárias, sobre o propósito e finalidade da Lei Ambiental que sabidamente é voltada à melhor proteção do animal” (AgInt no REsp. 1.389.418/PB). Manter o animal silvestre sob a guarda doméstica é a medida que supostamente melhor protegeria o animal. Estabelecer que o detentor arque com os danos causados e custeie a sua reintrodução na natureza não aparece como uma das opções viáveis. Em caso em que se oferecia um criadouro conservacionista, apto a receber o animal, o resultado permaneceu o mesmo. O STJ manteve a guarda doméstica, apesar de o animal silvestre estar ameaçado de extinção (REsp 1248050, Brasil).

Mesmo que a biologia admita a sua reintrodução na natureza, o olhar antropocêntrico estabelece que as “circunstâncias fáticas não recomendarem o retorno ao seu habitat natural” (AgInt no AREsp 668359/RS, Brasil). Há uma inversão do interesse da fauna, como se o animal silvestre e o seu dono representassem um único interesse. Eis aqui a diferenciação da libertação animal (Singer, 2010) que demarca a crítica feita pelo artigo.

A manutenção por anos, que deveria significar a pretensão de urgência do retorno, transforma-se aqui no interesse do animal. Os anos, no entendimento enviesado do STJ, transformam o animal selvagem em doméstico. Deve-se prover a “manutenção de animal silvestre em ambiente doméstico quando já adaptado ao cativeiro por muitos anos” (AgInt no AREsp 668359/RS). O retorno ao habitat natural, segundo essas decisões, representaria prejuízo aos animais. “Retirar as araras do ambiente doméstico acarretar-lhes-ia mais prejuízo do que efetiva proteção, mormente considerando a longa permanência desses pássaros sob os cuidados da autora” (REsp 1650672/

SC). “Em atenção ao princípio da razoabilidade - deva a ave permanecer no ambiente doméstico do qual jamais se afastou em 15 anos” (AgInt no REsp. 1.389.418/PB).

Em situações em que existe largo convívio entre as pessoas envolvidas no processo e o animal apreendido pelo Ibama, deve ser mantido o “statu quo”, de forma a permanecer o animal junto ao ambiente que lhe é familiar, podendo a alteração da situação acarretar-lhe estado de solidão que, muitas vezes, culmina com sua morte (REsp 1084347/RS, Brasil).

O STJ pretende avaliar a solidão do animal. O que o conjunto de decisões parece demonstrar é que a noção de dignidade antropocêntrica da pessoa humana passa do homem para o animal. Garantir o interesse do homem continua no centro dos debates.

[A] indefinição da destinação final do animal viola nitidamente a dignidade da pessoa humana da recorrente, pois, apesar de permitir um convívio provisório, impõe o fim do vínculo afetivo e a certeza de uma separação que não se sabe quando poderá ocorrer (Brasil, 2014).

O vínculo afetivo humano permanece em destaque. Não há aqui uma preocupação com a dignidade animal, mas apenas com a humana.

Sobre esse ponto, é importante salientar que um animal silvestre não se transforma em doméstico em razão da convivência com seres humanos, mesmo que por muitos anos de sua vida. A domesticação de animais silvestres é um processo longo, que demanda várias gerações, e que não é possível para a maior parte das espécies silvestres do planeta. A domesticação envolve alteração genética da espécie, que passa a ser diferente de seus ancestrais silvestres e somente é possível quando diversas condições são simultaneamente atendidas, como, por exemplo, tratar-se de espécies que amadurecem rapidamente, conseguem se reproduzir em cativeiro, adaptam-se facilmente a mudanças em seus estilos de vida, vivem em rebanhos, o que os torna mais facilmente controláveis pelos seres humanos (National Geographic, 2019).

O ministro Og Fernandes, que aparece nos destaques da relevância política deste tema (Rodrigues, 2019) elaborou um acórdão longo em que, tratando do direito animal, pretensamente reconhece a sua dignidade, para, ao final, mantê-lo na guarda doméstica. (REsp 1797175/SP, Brasil). Impressiona que, após citar várias fontes doutrinárias sobre o direito dos animais, se coloca para eles uma visão humana para o seu bem-estar.

O único caso em que o Ibama venceu a demanda judicial reforça o olhar antropocêntrico do STJ. Com base em critérios subjetivos como “os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade”, dependentemente das circunstâncias do caso concreto “exigiu que incumbe ao beneficiário simultaneamente provar, como ônus seu, o genuíno caráter de ‘guarda doméstica’ e não se tratar, ‘ainda que somente no local da infração’, de ‘espécie silvestre ameaçada de extinção’” (REsp 1797175/SP). Aqui, o diferencial estava no vínculo afetivo entre o infrator e o animal. Como as decisões demonstram, o fato de estar ameaçado de extinção não vem impedindo que o STJ mantenha os animais com seus “donos”. A questão intersistêmica também não encontra espaço, menos ainda o que seria cruel. Os olhos do homem direcionam o olhar do tribunal sobre a proteção da fauna.

CONCLUSÃO

Respondendo às perguntas formuladas neste trabalho, a guarda doméstica de animais silvestres no STJ reconhece um direito do homem. O interesse do animal está atrelado ao interesse de seu “dono”, como se a noção de homem e fauna tivessem uma necessária identificação.

Apesar de saber que existe uma posição majoritária firmada no STJ sobre esse tema, este artigo pretendeu fazer uma análise das decisões a partir dos três pilares constitucionais definidos para o equilíbrio na proteção dos animais silvestres: a) função ecológica; b) extinção; e c) maus tratos.

Caso se reconheça a relação desses animais em termos intersistêmicos, quanto à função ecológica, sabe-se que a sua manutenção doméstica significa menos animais (por inviabilidade de reprodução), além de incentivo ao tráfico de espécies silvestres. Perde-se, na biodiversidade brasileira, cada vez que um desses animais for mantido distante da natureza. Em 93% dos casos, o dono afetivo permaneceu com os animais e isso representou uma média de 18 anos. Os efeitos serão ainda mais sérios, caso se considere que as fiscalizações ambientais federais e as demandas judiciais cessaram a partir do novo entendimento do Ibama (Brasil, 2019).

Ao se pretender migrar para os riscos de extinção, a vedação normativa não foi suficiente. O STJ reiteradamente mantém os animais em extinção com os seus “donos afetivos”. Quase metade das decisões não incluem o tema, ou desconsideram a extinção, para manter o interesse humano. O perigo parece se agravar ao se perceber que os animais que estão mais em ameaça são os pássaros. Eles são as principais vítimas do tráfico, já que o mercado de consumo é o de *pets*.

O último pilar é o que mais impressiona: os maus tratos dos animais. Segundo o entendimento do STJ, se há uma manutenção por longos períodos, não houve maus tratos. Transforma-se, aqui, uma privação do animal na natureza em afeto. A manutenção do animal em cativeiro é para garantir a sua dignidade, o que atesta o quanto a visão utilitarista dos animais permanece arraigada nos tribunais.

A pesquisa não pretendeu resolver o difícil problema da proteção de fauna, mas ao menos chamar a atenção para a ausência de singularidade nessas soluções. Não é apenas uma arara ou só um macaco. Em meio ambiente, essa relação não está dissociada. Os efeitos demoram a aparecer, mas a inação em relação à constante retirada ilegal de animais silvestres e a permissão de que continuem com seus donos afetivos acaba por incentivar o tráfico e, com isso, a promover o desequilíbrio ecossistêmico.

Caso se pretenda, de fato, garantir o bem-estar animal, a posição de superioridade dos homens na relação precisa ser revista. Faz-se necessária uma liberação animal. Ao invés de perpetuar a manutenção doméstica, obrigar que a gestão estatal efetive a reintrodução desses animais na natureza. Custa caro, sabe-se. Isso não significa ser inviável. A pesquisa pretendeu, então, chamar atenção para outros caminhos, que não se pautem na visão instrumental do interesse humano e clama por mais direitos da natureza no Brasil.

REFERÊNCIAS

ALVES, M. M. *Fauna silvestre usada como animais de estimação no semiárido brasileiro*. 2015. 53f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Ecologia e Conservação – PPGEC) – Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2015.

ATIENZA, Manuel. *Las razones del derecho*. México: UNAM, 2004.

AYALA, Patryck de Araújo. O novo paradigma constitucional e a jurisprudência ambiental do Brasil. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BARATELA, Diane Fernandes. Ética ambiental e proteção do direito dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal - Brazilian Animal Rights Journal*, Bahia, v. 9, n. 16, maio/abr. 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/12119>. Acesso em: 3 mar. 2023.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria Geral Federal. Procuradoria Federal especializadas junto ao Ibama. *Orientação Jurídica Normativa N 3/2009/*

PFE/IBAMA. Guarda doméstica de animais silvestres. Brasília, 2015. Disponível em: <https://docplayer.com.br/23626119-Orientacao-juridica-normativa-no-03-2009-pfe-ibama-revista-e-ampliada-em-junho-de-2015.html>. Acesso em: 17 jun. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei. PL 6054/2019 (Nº Anterior PL: 6799/2013)*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/601739>. Acesso em: 2 set. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 31 abr. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. *Resolução n 457, de 25 de junho de 2013*. Dispõe sobre o depósito e a guarda provisórios de animais silvestres apreendidos ou resgatados pelos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, como também oriundos de entrega espontânea, quando houver justificada impossibilidade das destinações previstas no § 1º do art. 25, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=695>. Acesso em: 17 maio 2023.

BRASIL. *Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008*. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm. Acesso em: 31 abr. 2023.

BRASIL. *Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967*. Proteção a fauna. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15197.htm. Acesso em: 31 abr. 2023.

BRASIL. *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm. Acesso em: 5 maio 2023.

BRASIL. *Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 5 maio 2023.

BRASIL. *Lei nº 10.405, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o código civil. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 2 set. 2022.

BRASIL. *Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011*. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm. Acesso em: 5 maio de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no AREsp 333.105/PB*, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014. Brasil, 2014a. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201301223521&dt_publicacao=01/09/2014. Acesso em: 16 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no AREsp 345.926/SC*, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 15/04/2014. Brasil, 2014. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201301534563&dt_publicacao=15/04/2014. Acesso em: 16 jul. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no AREsp 668359*, Rel. Ministro O NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 5/12/2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1661363&num_registro=201500438888&data=20171205&peticao_numero=201700439769&formato=PDF. Acesso em: 16 jul. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no REsp 1634320/ES*, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 23/05/2017. Brasil, 2017a. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602818227&dt_publicacao=23/05/2017. Acesso em: 16 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no REsp 1389418/PB*, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 27/09/2017. Brasil, 2017b. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/>

SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201302113244&dt_publicacao=27/09/2017. Acesso em: 16 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1084347/RJ*, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 30/09/2010. Brasil, 2010, Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=896708&num_registro=200801836879&data=20100930&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 16 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1425943/RN*, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 24/09/2014. Brasil, 2014b. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201304146378&dt_publicacao=24/09/2014. Acesso em: 16 jun. 2023.

CAMPELLO, Michelle Fernandes de Faria. *Diagnóstico da fiscalização ambiental afeta à fauna silvestre nativa no Estado de Santa Catarina*. Dissertação (mestrado profissional) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Biológicas, Programa de Pós-Graduação em Perícias Criminais Ambientais, Florianópolis, 2019.

CARCAMO, Anna Maria. Caso do papagaio verdinho e a transição de paradigma na jurisprudência brasileira. In: LACERDA, Luiz Felipe (org). *Direitos da Natureza: marcos para a construção de uma teoria geral*. São Leopoldo, RS: Casa Leiria, 2020.

CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio de; VITAL, Aline de Oliveira. Direitos dos animais e a garantia constitucional de vedação à crueldade. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 10, n. 18, 2015. p. 154 e 155. Seção de Direito Constitucional. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/issue/view/1071/showToc>. Acesso em: 1º jul. 2023.

CHARITY, S., FERREIRA, J.M. *Wildlife Trafficking in Brazil*. TRAFFIC International, Cambridge, United Kingdom, 2020.

CIRNE, Mariana Barbosa. ENFOQUE DOGMÁTICO PARA O ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL. *Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável*, Belo Horizonte, v. 16, n. 35, p. 219-244, out. 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v16i35.1584>. Acesso em: 23 jul. 2023.

DIAS, Eduardo Rocha. Proteção constitucional do meio ambiente e princípio da precaução. *Pensar - Revista de ciências jurídicas*, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 147-169, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/3621>. Acesso em: 16 maio 2021.

FARIAS, Camila Garcia de. *Animais silvestres em situação de domesticação*. 60 fls. Monografia (Curso de Graduação em Direito). Universidade do Sul de Santa Catarina - Unisul, Tubarão, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, 2014.

LEITE, Kátia Lima Sales; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. Apreensão de animais silvestres domesticados: garantismo, razoabilidade e proporcionalidade. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 19, n. 117, fev./maio 2017, p. 148-169. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/issue/view/128> Acesso em: 1º jul. 2023.

MILLENNIUM ECOSYSTEM ASSESSMENT, 2005. Disponível em: <https://www.millenniumassessment.org/en/index.html>. Acesso em: 1º set. 2021.

MOURA, Angela Acosta Giovanini. A sociedade de risco e o desenvolvimento sustentável: desafios à gestão ambiental no Brasil. *Revista Direito e Práxis*, [S.l.], v. 3, n. 2, p. 29-49, dez. 2012. ISSN 2179-8966. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/dep.2012.3063>. Acesso em: 13 jul. 2023.

MURAOKA, Tânia Rumi. *Tráfico de fauna silvestre pelos correios no Brasil: uma análise quantitativa e qualitativa*. Dissertação (mestrado profissional) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Biológicas, Programa de Pós-Graduação em Perícias Criminais Ambientais, Florianópolis, 2019.

NATIONAL GEOGRAPHIC. Disponível E: <https://www.nationalgeographic.com/animals/article/domesticated-animals>. 2019. Acesso em: 1º set. 2021.

OLIVEIRA, Micheline Ramos de; CARLETTO, Sheila; SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. Um olhar antropológico sobre o especismo e movimentos de defesa dos animais. *RBD4*, Salvador, v. 11, n. 23, p. 81-111, set./dez. 2016.

RENTAS. *1º Relatório Nacional Sobre o Tráfico de fauna Silvestre*. Ambiente Brasil – Tráfico de Animais Silvestre. 2014. Disponível em: <http://www.rentas.org.br/>

wp-content/uploads/2014/02/REL_RENCTAS_pt_final.pdf. Acesso em: 16 jun. 2023.

RODRIGUES, Sabrina. Para beneficiar ministro do STJ, presidente do Ibama libera posse de papagaios. 21 de novembro de 2019. *O eco*. Disponível em: <https://www.oeco.org.br/noticias/para-beneficiar-ministro-do-stj-presidente-do-ibama-libera-posse-de-papagaios/>. Acesso em: 15 jul. 2021.

SANTANA, Luciano Rocha; OLIVEIRA, Thiago Pires. Guarda responsável e dignidade dos animais. *RBD A*, Salvador, v. 1, n. 1, p. 67-104, 2006.

SCHMITT, Jair; SCARDUA, Fernando Paiva. A descentralização das competências ambientais e a fiscalização do desmatamento na Amazônia. *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 49, n. 5, p. 1121-1142, set./out. 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-76122015000501121&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 10 maio 2023.

SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da; GRASSI, Karine. Configuração e justificação de um direito fundamental ao meio ambiente à luz dos conceitos de meio justo e de natureza-projeto em François Ost / Setting and justification of a fundamental right to the environment. *Revista Direito e Práxis*, [S.l.], v. 5, n. 1, p. 76 - 93, jul. 2014. ISSN 2179-8966. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/dep.2014.8198>. Acesso em: 13 jul. 2023.

SINGER, Peter. Libertação animal. Tradução de Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

SINGER, Peter. *Vida Ética*: os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade. Tradução de Alice Xavier. 2. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

STJ. *Jurisprudência do STJ*. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 14 jul. 2023.

YEUNG, Luciana. Jurimetria ou Análise Quantitativa de Decisões Judiciais. In: MACHADO, Máira Rocha (org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 249-274. Disponível em: <http://reedpesquisa.org/wp-content/uploads/2019/04/MACHADO-Mai%CC%81ra-org-Pesquisar-empiricamente-o-direito.pdf>. Acesso em: 4 jun. 2023.